



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:730/2008  
PROCESSO Nº: 2007/7270/500132  
REEXAME NECESSÁRIO: 2092  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: C. G. LIMA DA SILVA

**EMENTA:** Limite de Faturamento. Autoridade Incompetente. Nulidade do Lançamento - *É atingido pelo incidente de nulidade absoluta, o lançamento efetuado por autoridade incompetente, por comprovação de que o valor faturado pela empresa extrapolou ao limite de alçada legalmente estabelecido ao agente do fisco.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração nº 2007/001237. Os Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outros autos de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2008, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Raimundo Nonato Carneiro

**VOTO:** o Contribuinte foi autuado a recolher Multa Formal proporcional, na importância de R\$. 3.743,34 (três mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente às saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, não registradas no livro próprio, relativas ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, conforme foi constatado por meio do levantamento do movimento financeiro, e nota explicativa.

O contribuinte foi notificado por via direta, não apresentou impugnação, sendo lavrado o Termo de Revelia.

A julgadora de primeira instância em sentença, relata que o auto de infração foi lavrado em 02.04.2007, em empresa com faturamento anual superior a R\$. 240.000,00, por AFRE II, conforme consta no campo 5.1 e 5.2 do auto, e que considerando que a empresa fiscalizada possui faturamento anual superior ao valor citado, verifica-se que a lavratura do auto de infração está fora das tarefas típicas atribuídas por Lei ao autor do procedimento.

E que, apesar da lei prever multa formal para a falta de emissão de documentos fiscais, no momento da saída de mercadorias sujeitas a substituição



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

tributária, o autuante utilizou-se de levantamento impróprio para apurar a infração, e que, considerando que o auto foi lavrado por autoridade incompetente e o levantamento que o originou ser impróprio para apurar a infração apontada, julga nulo o auto de infração.

A representação fazendária, em sua manifestação, salienta que mesmo com a lavratura do Termo de Revelia, a julgadora de primeira instância declara a nulidade do lançamento, por entender que a autoridade autuante é incompetente para o feito, e por entender como inadequado para o lançamento o levantamento utilizado, ensejando a remessa para apreciação superior.

Que, todavia, percebe-se que a mesma remessa foi prolixa, ao manifestar-se quanto ao mérito, vez que um dos efeitos da revelia é a presunção da veracidade de toda matéria fática alegada em desfavor do revel, e que entende acertada, em parte, a sentença prolatada, vez que a nulidade decorrente da constituição do auto de infração por autoridade incompetente é suficiente para determinar o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, recomendando pela manutenção parcial da sentença de primeira instância.

Intimado da sentença de primeira instancia e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

O art. 28, I, da Lei nº 1.288/01 e o Acórdão nº. 364/2006, assim preceituam.

Art. 28 – É nulo o ato praticado:

I – por autoridade não identificada, incompetente ou impedida.

ACÓRDÃO Nº 364/2006 – EMENTA: Crédito tributário constituído por autoridade incompetente. Lançamento nulo.

Quando comprovada a extrapolação do valor de faturamento, definido para as microempresas e empresas de pequeno porte, o agente do fisco que lavrou o procedimento também extrapolou o respaldo legal para tal feito, tornando-se autoridade incompetente para essa tarefa, tornando nulo ab initio o lançamento, assim como determina o art. 28, inciso I da Lei nº 1.288/01.

Diante do exposto, com base no disposto acima, e tendo em vista a nulidade em razão da incompetência da autoridade lançadora, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância e julgo nulo o auto de infração nº 2007/001237.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário